



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.03.0102

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA O EDÍFICIO SEDE E ANEXOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG.

EMPRESA: PERSONA

Segue abaixo respostas ao pedido de esclarecimentos referente ao processo licitatório.

Aduz a Empresa Persona através de informação via e-mail que na qualificação técnica o Edital prevê no item 5.3.1 – II o que segue:

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.3.1. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação de:

I - Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou, a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado (Atestado de Capacidade Técnica);

II - Apresentar o Registro/Contrato de Trabalho apontando que a empresa possui em seu quadro de funcionários no mínimo 03 (três) vigilantes. (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

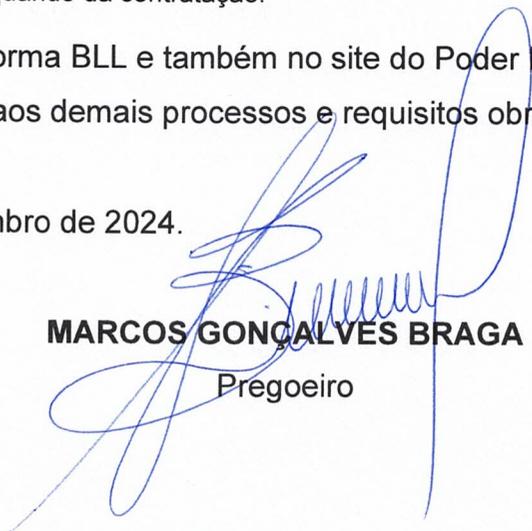
DECISÃO

Vislumbrando neste caso um rigor literal injustificável para requisitar a presente comprovação ante mesmo a emissão do contrato de trabalho decide pela exclusão da comprovação do presente procedimento baseando-se em preceitos da Súmula Vinculante Nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a saber:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Aqui se traduz um assentamento que a doutrina de licitações desde longa data elaborou, ante o injustificável rigor literal da lei, art. 30, § 1º, inc. I, **que menciona “quadro permanente” do licitante”, o que remete de imediato ao seu quadro de pessoal, contratado pela CLT para empregos permanentes e sem tempo determinado.** Como efeito, afora o contrato pela CLT, qualquer outro contrato de pessoal ou de servidores, ou de serviços pessoais de alguém, **tem tempo predeterminado. Seria tremendamente injusto, por discriminatório, para com organizações empresariais que pelo porte e faturamento são incapazes de manter quadro permanente de grandes e caros profissionais, aplicar a lei com seu aparente “exclusivismo trabalhista” neste caso.** Com efeito, o fato de profissionais estarem vinculados a empresas por contratos outros que não pela CLT, como pelo Código Civil, ou mesmo pela CLT mas em contratos temporários e não permanentes, não os 14 desqualifica, ou à empresa, nem remotamente. O trabalho e a qualificação do profissional contratado são tão bons se o contrato for pela CLT quanto pelo Código Civil, ou por qualquer outro eventual regime de ajuste. Dessa forma, tanto as cortes de contas quanto os doutrinadores sempre abrandaram, em sua leitura, o aparente rigor da lei quanto a isso, de modo que **os editais na prática correntia têm sido proibidos de exigir que o quadro permanente a que se refere a lei,** dispositivo apontado, seja interado tão-só por empregados permanentes, bastando ao licitante, para cumprir a exigência editalícia, demonstrar que os profissionais a seu serviço, que o edital exigiu que tivesse, estão contratualmente vinculados, e estarão quando da contratação.

Publique-se na Plataforma BLL e também no site do Poder Legislativo a alteração do Edital, sem prejuízos aos demais processos e requisitos obrigatórios.

Paracatu, 05 de setembro de 2024.


MARCOS GONÇALVES BRAGA

Pregoeiro